



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

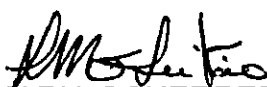
Processo nº : 13710.000482/2001-22
Recurso nº : 144.259
Matéria : IRPF - EX: 1999
Recorrente : ANTÔNIO DE CARVALHO PIETROLUONGO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº : 102-48.059

BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ANO-CALENDÁRIO 1999 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. Os rendimentos recebidos das entidades de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, a partir de 1º/01/1996, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, são tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DE CARVALHO PIETROLUONGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva que provê o recurso e apresenta declaração de voto.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA.

Processo nº : 13710.000482/2001-22
Acórdão nº : 102-48.059

Recurso nº : 144.259
Recorrente : ANTÔNIO DE CARVALHO PIETROLUONGO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 44/56, interposto por ANTÔNIO DE CARVALHO PIETROLUONGO contra decisão da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 36/40, que julgou procedente o lançamento de fls. 25/29, lavrado em 15.12.2000, que constituiu crédito tributário no total de R\$ 729,73, já inclusos juros e multa de ofício de 75%.

O lançamento tem origem na revisão do lançamento do ano-calendário de 1998, em que se verificou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de vínculo empregatício. Foram considerados como rendimentos tributáveis os valores recebidos da Fundação de Seguridade Social Petros, recebidos a título de previdência privada complementar.

Em Impugnação de fls. 01/02, o Contribuinte alega que contribuiu para a Fundação de Seguridade Social Petros desde 1970, tendo se aposentado em 1995, recebendo, desde então, renda periódica isenta. Acrescenta que a dedução da fração de $\frac{1}{2}$ dos rendimentos é decorrente do disposto na decisão 161/91 da SRF, que determina que a isenção dos benefícios pagos pelas entidades de previdência privada, quando constituídos pelas contribuições do participante, é proporcional à parcela recolhida mensalmente pelo participante. Por fim, ressalta que a dedução de R\$ 10.080,00 relativa à isenção para maiores de 65 anos, considerada no cálculo efetuado no Autô de Infração, não se aplica ao contribuinte.

Analisando a Impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento através de decisão de fls. 36/40, por entender que, com o advento da Lei 9250/95, os benefícios pagos a pessoa física pelas entidades de previdência privada estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte, quanto não declaração de ajuste anual.



Processo nº : 13710.000482/2001-22
Acórdão nº : 102-48.059

Devidamente intimado da decisão, em 07.10.2003, conforme faz prova o AR de fls. 42v, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 44/56, em 21.10.2003.

Em suas razões, ratifica as alegações de sua impugnação.

Acrescenta que a inovação trazida pela Lei 9250/95 não alcança o valor já tributado, conforme o art. 31 da Lei 7713/88, aplicando-se somente a fatos geradores ocorridos em momento posterior à modificação. A isenção aplica-se, portanto, aos contribuintes que tenham se aposentado até 31.12.1995, sob pena de ocorrer bi-tributação dos referidos rendimentos.

É o Relatório.



Processo nº : 13710.000482/2001-22
Acórdão nº : 102-48.059

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Com o advento da Lei 9250/95, passaram a ser tributados, na fonte e na declaração de ajuste anual, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, a título de previdência privada complementar.

Entendo que a incidência do IRF e do IRPF sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria independe do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão, pois o que é objeto da tributação, no caso concreto, não é o principal, a contribuição do contribuinte em si, mas os rendimentos dela advindos, que devem ser tributados, por representar acréscimo ao patrimônio do beneficiário, uma vez que inexistente nova isentiva dos respectivos rendimentos, como ocorre, por exemplo, no caso dos Lucros e Dividendos Pagos pelas sociedades empresariais.

Deste modo, por entender que os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, a partir do ano-calendário 1996, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, nos termos da Lei nº 9.250/95, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13710.000482/2001-22
Acórdão nº : 102-48.059

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O FUNDO PETROS é composto pela contribuição dos empregados e do empregador e ao que se sabe no percentual de 50% para cada uma das partes.

Também deve ser destacado que o referido Fundo, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, também não goza de imunidade. Assim, os recursos aportados por seus participantes e pelo empregador, aplicados no mercado financeiro, ficam sujeitos à incidência do IRRF.

É importante ter presente de que até o advento da Lei nº 9.250, de 1995, não havia isenção do imposto de renda em relação à parcela que o participante contribuía ao FUNDO. Assim, para exemplificar, se o trabalhador tivesse uma remuneração com valor hipotético de R\$ 100,00, imaginando uma alíquota de 25%, ele pagava imposto de renda sobre estes R\$ 100,00, ficando com o valor líquido de R\$ 75,00. Destes R\$ 75,00 ele contribuía, também por hipótese, com R\$ 20,00. Em relação aos rendimentos destes R\$ 20,00, objeto da contribuição aplicada no mercado financeiro, sempre incidiu Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Tendo pago Imposto de Renda em relação à parte do salário que foi objeto da contribuição para o FUNDO e incidindo IRRF em relação aos rendimentos desta contribuição, é ilógico pretender cobrar novamente IRRF sobre o valor integral da contribuição por oportunidade de seu resgate.

Sistemática diferente passou a existir a partir da vigência da Lei nº 9.250, de 1995, quando se estabeleceu isenção do Imposto de Renda em relação à parcela que o participante contribuía ao FUNDO. Nesta nova sistemática, usando o exemplo do parágrafo anterior, o contribuinte que recebe R\$ 100,00 e que contribua com R\$ 20,00 para determinado FUNDO, o Imposto de Renda deixou de incidir sobre a

Processo nº : 13710.000482/2001-22
Acórdão nº : 102-48.059

parcela destinada ao FUNDO, assim, em vez de recolher R\$ 25,00 de IR, ele passa a recolher R\$ 20,00, conforme quadro comparativo que segue:

Situação anterior à Lei 9.250	Salário hipotético em R\$	Contribuição hipotética para o Fundo em R\$	Base de Cálculo do IR em R\$	Alíquota hipotética do IR	Valor do IR pago em R\$	Saldo após contribuição ao Fundo
	100,00	20,00	100,00	25%	25,00	55,00
Situação na vigência da Lei 9.250	100,00	20,00	80,00	25%	20,00	60,00

O quadro acima demonstra que em período anterior à vigência da Lei nº 9.250, de 1995, por haver incidência de IR em relação ao rendimento destinado à contribuição ao Fundo, tendo por base o mesmo valor, o contribuinte pagava 25% a mais de IR (20,00 + 25% = 25,00). Em face dos cálculos acima referidos, na esteira das decisões do STJ, "impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do imposto de renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova Lei, sofrerão a incidência do imposto". Nesta linha, destaco a consolidação da seguinte posição jurisprudencial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da corte.
2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

Processo nº : 13710.000482/2001-22
Acórdão nº : 102-48.059

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, **sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem**. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.

4. Precedentes jurisprudenciais: ERESP 380.011/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005; ERESP 565.275/RS, Rel. Ministro José delgado, julgado em 10.11.2004, DJ 30.05.2005; RESP 746.898/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 04.08.2005, DJ 22.08.2005; RESP 726.372/se, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24.05.2005, DJ 22.08.2005; RESP 640404, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.09.2005, faltando ser publicado. 5. Agravo de regimental desprovido. (STJ - AGA 200500471964 - (667755 RJ) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 14.11.2005 - p. 00197) JCPC.544

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96....

- ...

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do imposto de renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova Lei, sofrerão a incidência do imposto.

....

- Recurso Especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - RESP 200302163250 - (636298 DF) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 21.11.2005 - p. 00182)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA

....

- Sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: Se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

....

- Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200401248148 - (675543 SP) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 17.12.2004 - p. 00509)

Processo nº : 13710.000482/2001-22
Acórdão nº : 102-48.059

Nos casos em que o contribuinte fez contribuições sob a égide da Lei 7.713, de 1988 e também na vigência da Lei nº 9.250, de 1995, cabe à fiscalização, antes de exigir o tributo, identificar a precisa base de cálculo, isto é, qual o percentual de valores que foram objeto de contribuições no período de vigência de cada uma das leis aqui mencionadas para exigir o tributo. Não se diga que eventual dificuldade em apurar a base de cálculo confere à Fiscalização a prerrogativa de efetuar lançamento com base de cálculo diferente daquela prevista na regra-matriz de incidência tributária.

Por tais fundamentos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 09 de novembro de 2006.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA